



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04678/17**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mamanguape  
Exercício: 2016  
Responsável: João Ferreira da Silva Filho  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00856/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MAMANGUAPE/PB, Sr. JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR* REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão da Câmara Municipal de Mamanguape que procure evitar as falhas aqui debatidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04678/17**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04678/17 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape/PB, Vereador João Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas anual foi encaminhada ao TCE/PB dentro do prazo;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 2.267.857,08;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 2.267.851,23;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

- 1) incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- 2) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 51.201,42;
- 3) despesas sem realização de licitação no valor de R\$ 131.150,00;
- 4) despesas com folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% estabelecido no art. 29-A §1º da CF;
- 5) sistema SAGRES incorretamente alimentado.

Destacou a Auditoria ao final de seu relatório que se forem considerados os termos da Lei Estadual 9.319/10, houve o recebimento de excesso de remuneração no valor de R\$ 35.848,80, atribuído ao Vereador Presidente, Sr. João Ferreira da Silva Filho, com base no art. 29, inciso VI da CF.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, DOC TC 52452/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas que tratam de não atendimento às disposições da LRF quanto à compatibilidade de informações entre RGF e PCA; despesa com a folha de pagamento que ultrapassou o limite de 70% estabelecido no art. 29-A, §1º da Constituição Federal; sistema SAGRES/2016 incorretamente alimentado e excesso de remuneração do Presidente da Câmara. Mantidas as demais sem qualquer alteração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04678/17

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01336/18, opinando pela:

1. **Em preliminar**, pela **citação** do **Sr. João Ferreira da Silva Filho**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2) Em caso de superada a preliminar acima suscitada, **no mérito**, pela:

2.1. **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, **Sr. João Ferreira da Silva Filho**, relativa ao exercício de 2016;

2.2. **Declaração de atendimento parcial** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente àquele exercício;

2.3. **Imputação de débito** ao referido gestor, correspondente ao ex-cesso de remuneração por ele percebido no exercício em tela, no valor de R\$ 35.848,80;

2.4. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape no sentido de:

a) respeitar os limites impostos pela Constituição Federal relativamente à remuneração anual do Chefe do Poder Legislativo Municipal;

b) conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 e ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao consignado no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessorias contábil e jurídica, sob pena de responsabilidade.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor deixou de observar o que preceitua a LRF em seu art. 1º, pois, encerrou o exercício com saldo insuficiente para pagar as despesas de curto prazo. Já em relação às despesas realizadas sem o procedimento licitatório, verifiquei que tão somente restou sem licitação a contratação do veículo locado que decorreu de um processo de licitação oriundo do exercício de 2015. As demais despesas realizadas com assessoria contábil e jurídica precederam de inexigibilidade de licitação, modalidade essa aceita por essa Corte de Contas quando se referem a tais despesas.

Com relação ao excesso remuneratório mantido pelo Ministério Público de Contas, tecerei comentários:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04678/17

b) em Municípios de até dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Mamanguape foi editada a Lei Municipal nº 755/12, que fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 6.000,00 e R\$ 9.000,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016.

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Considerando esses dados e o entendimento desta Corte de Contas prolatado na Resolução Processual RPL-TC-00006/2017 nos autos do Processo TC 00847/17, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape (R\$ 108.000,00) se encontrava abaixo do limite de **trinta por cento** do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 121.546,80).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mamanguape, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. João Ferreira da Silva Filho;
- 2) *RECOMENDE* a atual gestão da Câmara Municipal de Mamanguape que procure evitar as falhas aqui debatidas.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 16:54



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:27



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL